



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361510/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PETRI DUARTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 895/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, referente ao provimento de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Médico Plantonista².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): HORACIO TORCANO JUNIOR, SIDNEIA SOARES BILELA, LAÍS MIRIANY ERNESTO, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, MARIANA PETRI DUARTE, LUZIA SALETE BOMBARDA, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, TALITA RIBEIRO BRUMATTI, KARINA NOGUEIRA DIAS e JUCELIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 14738/24 (peça 7) e n.º 18100/24 (peça 18), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4³.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Tapejara, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18100/24-CAGE (peça 18), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na Instrução 14738/24 (peça 7):

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, MÉDICO INTERVENCIONISTA, 24 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

É necessário comprovar a compatibilidade horária.

Manifestação do Ente (peças 16-17):

APARECIDA DE SOUZA (Professor); EDVANI CAROLINE DE MORAIS e EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES (Professor de Educação Infantil); e EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI (Médico Plantonista).

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Tapejara apresentou resposta nas peças 11-13 e 14-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à irregularidade encontrada pela CAGE, no tocante a existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão do servidor EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, importante esclarecer que, esse servidor além de ocupar o cargo de médico plantonista perante o Município de Tapejara, ocupa também o cargo de MÉDICO INTERVENCIÓNISTA, 24h, junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ; entretanto, a acumulação dos cargos de médico plantonista, perante o Município de Tapejara e o de médico intervencionais junto ao Consórcio Intermunicipal ocorre dentro do permissivo legal, uma vez que, ambos os cargos ocupados pelo servidor são privativos de profissionais da saúde e, principalmente, com a compatibilidade de carga horária, conforme justificativa apresentada pelo servidor junto a Diretoria de Recursos Humanos da prefeitura de Tapejara em anexo.

SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PERANTE O MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MÉDICO PLANTONISTA, CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS

O jurisdicionado ocupa o cargo de médico plantonista, perante o Município de Tapejara.

A constituição do vínculo jurídico-administrativo ocorreu em razão da sua aprovação no Concurso Público 001/2019 (Edital de Abertura 001/2019), dando-se, na sequência, a respectiva convocação (Edital 002/2022) e correspondente posse.

O Código do Cargo perante o TCE PR é o de **190**.

A carga horária semanal é de **24 horas**.

Em termos práticos, consoante distribuição de trabalho para o mês de setembro e de outubro de 2024, o exercício do cargo ocorreu e ocorre às **quintas-feiras e também às sextas-feiras**, sempre nos turnos **matutino**(manhã) e **vespertino**(tarde).

SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PERANTE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ – CIUEMP, MÉDICO INTERVENCIÓNISTA, CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS

Já no que se refere ao cargo exercido sob o vínculo como Consórcio Intermunicipal de Urgência e emergência do Noroeste do Paraná – CIUEMP, é o de médico intervencionista, com lotação perante a Base de Trabalho, Central de Regulação, vinculada à Regional de Saúde de Umuarama, Paraná.

A assunção no cargo deu-se por meio de aprovação no Concurso Público 001/2016, com convocação realizada pelo Edital 035/2018.

A carga horária é de **24 horas semanais**.

Conforme escala de trabalho determinada para o mês de outubro de 2024, as atividades profissionais são exercidas às **segundas-feiras, entre as 19h00min. de um dia até as 07h00min. do dia imediatamente seguinte**.

Elas também são desenvolvidas às **sextas-feiras e aos sábados**, sempre com observância do mesmo horário, isto é, **no período noturno (noite e madrugada), das 19h00min. de um dia às 07h00min. do dia imediatamente seguinte**.

No **domingo**, as atividades sofrem alteração de horário, **cumprindo-se entre as 07h00min. e as 19h00min. do mesmo dia** (períodos **matutino** [manhã]; e **vespertino** [tarde]).

Análise da CAGE: Considerando tratar-se de acúmulos permitidos, diante da comprovação da compatibilidade horária, **supera-se o apontamento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 755/1998 do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA):

(163) Professor de Educação Infantil - Nível médio, na modalidade normal; ou nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior, todos devidamente reconhecidos pelo MEC.: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

----- Classificação -----						Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF				
1				78,00	EDVANI CAROLINE DE MORAIS 090.154.479-50	361510/22	Admitido	04/11/2021	☐
2				74,00	EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES 027.217.639-70	361510/22	Admitido	22/03/2022	☐
3				72,00	LETICIA THAIS CAMPOS LEITE 089.151.879-70	351144/23	Admitido	25/08/2022	☐
4				70,00	THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO 118.231.379-54	253596/24	Admitido	01/03/2024	☐
5				70,00	BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA 101.458.099-43	253596/24	Admitido	01/03/2024	☐
6				70,00	Isabella Thalita de Couto 091.361.139-56		Aguardando Convocação		☐
7				68,00	SONIA MARIA DE OLIVEIRA 015.467.969-08		Aguardando Convocação		☐
8				66,00	ELIZANA MARIA DA SILVA 089.237.209-50		Aguardando Convocação		☐
9				64,00	THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA 128.453.879-62		Aguardando Convocação		☐
10				64,00	GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO 112.827.279-23		Aguardando Convocação		☐
11				64,00	CARLA CRISTINA DOS SANTOS 055.995.539-14		Aguardando Convocação		☐
12				64,00	LUANA MARCELA TIBÉRIO DA SILVA 112.970.169-71		Aguardando Convocação		☐
13				62,00	ESTER RODRIGUES DOS SANTOS 008.946.359-56		Aguardando Convocação		☐
14	1			62,00	MURILIO PALMA CARDOSO 071.934.019-55		Aguardando Convocação		☐

Manifestação do Ente (peça 16):

Quanto à proposta de revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, salutar informar que, a Administração Pública já providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE.

Assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes.

Análise da CAGE: Diante do comprometimento do Município em convocar o próximo candidato na vaga reservada, **supera-se o apontamento**. A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 778164/23, pertinente ao mesmo concurso.

3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/07/2022.

Manifestação do Ente (peça 16):

No que tange ao atraso no encaminhamento dos dados referente a fase 4 do processo de seleção, oportuno pontuar que, esse atraso no encaminhamento ocorreu em razão da deficiência de número de servidores no Departamento de Recursos Humanos, somado, ainda, a grande volume de demandas para possibilitar o acompanhamento quase que diário do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para promover posteriormente o encaminhamento dos dados no prazo de 5 dias úteis.

Portanto, pede-se escusas pelo atraso no encaminhamento dos dados e o Ente Público se atentará aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Análise da CAGE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016¹. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Ente (peça 16):

Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.

Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 778164/23, pertinente ao mesmo concurso.

(nota de rodapé)

¹ IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinações** à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) **DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES**, conforme a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. **Determinação:** em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1236/24 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe ao **registro** “das admissões complementares em questão e à expedição da determinação supramencionada ao Município de Tapejara.”

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 238/25 (peça 23), elaborada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves e encaminhada pelo coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias ratifica o opinativo pela legalidade e registro das admissões.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, **endosso a proposta de determinação**⁵ sugerida, com vistas à observância do artigo 9º, IV, ‘b’⁶, da Instrução Normativa n.º 142/2018,

⁵ Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.

⁶ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que o Município de Tapejara, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Tapejara que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁸ ao Município de Tapejara que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente